



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/AMS-IS/2023

Processo Administrativo nº. I – 3.590/2023

Tipo: Menor preço por item.

OBJETO: Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de pneus.

RESPOSTA IMPGUNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela Sra. CAMILA PAULA BERGAMO inscrita no RG sob o nº 5.753.017, CPF sob o nº 090.926.489-90 com registro na OAB/SC estabelecida profissionalmente à Rua Doutor Mauri, n ° 330, Apto. 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700.065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com. em 14/ABR/2023 as 15h55, ambas encaminhadas pelo serviço de correspondência eletrônica.

Em apertada síntese a impugnante pede a alteração do critério de julgamento técnico. “DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO PRODUTO NA ANVISA” e a inconsistências, no que diz respeito à separação dos itens entre participantes de "ampla concorrência" e de "cota reservada", ressaltando que a exclusividade afronta os princípios da administração pública.

A impugnação deve ser parcialmente acolhida, consoante fundamentos doravante expostos.

No que se diz respeito “DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO PRODUTO NA ANVISA”, cumpre esclarecer que trata-se de um vício editalício e que será realizado a supressão do texto.

Quanto ao que tange sobre e a inconsistências, no que diz respeito à separação dos itens entre participantes de "ampla concorrência" e de "cota reservada". Há de se salientar que o benefício da "cota reservada" perfaz uma das formas de tratamento beneficiário às ME's e EPP's, de acordo com os aspectos principiológicos da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso.***

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No Decreto nº 8.538/2015 ainda no artigo abaixo:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Um dos fundamentos da licitação é a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, conferindo ampla participação a todos os interessados que preencham os requisitos legais a oportunidade de apresentarem propostas e de serem escolhidos para o fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto o tratamento diferenciado em favor de microempresa e empresa de pequeno porte constitui previsão expressa da Constituição Federal, art. 170, inc. IX e 179:



“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

Sobre o tema, cumpre transcrever trecho do voto do Ministro Relator Guilherme Palmeira, Acórdão nº 1231/2008, Plenário, TCU:

“Nada obstante a existência do preceito constitucional da realização de licitação para as contratações públicas com o objetivo de melhor atendimento ao interesse público, assegurado o tratamento isonômico entre os participantes, não há que se olvidar que é também princípio constitucional o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, IX e 179), com o justo intuito de alçar à condição de iguais sujeitos desiguais. Creio que esses princípios não se antagonizam, ao contrário. Formam um todo harmônico em busca, justamente, da almejada isonomia, da igualdade. Dessa forma não vejo como prosperar a tese de inconstitucionalidade aventada”.

Desse modo, na licitação composta de itens cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deverá regulamentar, para cada um desses itens, a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

A Consultoria Geral da União também debateu o tema – Parecer nº 01/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012, concluindo que “o valor de até R\$ 80.000,00 nas contratações, definido pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 6º, caput, do Decreto nº 6.204/07, deve ser observado na licitação de cada item, pois a competição realiza-se por item e não pelo valor geral (soma dos itens) das contratações, ainda que proporcionadas por um único edital de licitação.”

Portanto, há plena justificativa para a composição do certame.



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



Pelo exposto, conheço das impugnações, porem no mérito julgo como **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Itapecerica da Serra, 17 de Abril de 2023.

Denize Zillig S. Baran

PREGOEIRA

Serviço de Suprimentos – AMS - IS